



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.004712/2005-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.362 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** TELASA CELULAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

**TIM NORDESTE S/A**, sucessora de TELASA CELULAR S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE - DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas/pleiteadas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual, apesar de sucinto, me valho:

1. A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMPs de fls. 01/34, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de estimativas do imposto apurados em meses do ano-calendário 2001. O crédito informado, no valor de R\$ 1.871.152,71, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2000.

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife (relatório de fls. 37/46), concluiu-se pela existência de direito creditório no valor de R\$ 949.057,58, insuficiente para compensar todos os débitos arrolados pela contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 40143. Por meio do Despacho Decisório de fl. 47, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no relatório, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELASA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 53/64), alegando, em síntese:

a) que houve a denúncia espontânea da infração, pelo que se eximiria da aplicação da multa de mora, com arrimo no art. 138 do CTN;

b) que a imputação proporcional de principal e multa é ilegal e c) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.00969012006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

4. Ao final, requereu a reforma do despacho para que sejam homologados os débitos em sua integralidade.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que já haviam sido formulados em sede de manifestação de inconformidade

É o relatório.

**Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo (fls. 190) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço

Contudo, do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Versa estes autos sobre pedido de compensação não homologado em razão de eventual insuficiência do direito creditório alegado pelo contribuinte. Tal redução encontra abrigo na glosa de despesas de amortização de ágio levadas à cabo pela Fiscalização, glosa esta que se concretizou na redução do saldo negativo apurado pelo contribuinte.

No recurso o interessado alega que a glosa não pode subsistir, haja vista a legalidade do ágio constituído, argumentos estes que foram trazidos a colação nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, o qual carece de decisão definitiva.

A bem da verdade, o referido processo já fora julgado por este Colegiado, em Sessão de novembro de 2014 estando, contudo, no aguardo de que se proceda com a formalização do respectivo acórdão.

De toda sorte, entendo que a análise do resultado do julgamento do dito processo seria necessária e prejudicial para a verificação de procedência da presente homologação parcial, uma vez que a redução no saldo negativo tem suas raízes na discussão travada naqueles autos.

Assim, comungando com o entendimento do autuado, quanto à necessidade de análise do direito à eventual amortização do ágio consubstanciado no processo administrativo supra citado e tendo em vista estar o mesmo pendente de certidão de trânsito em julgado, entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência para que se aguarde o trânsito em julgado do processo nº 19647.009690/2006-9916327, e que, uma vez ocorrido o trânsito, seja aquele apençado ao presente para apreciação dos mesmos em conjunto dado ser a matéria daquele, prejudicial à matéria sobre a qual versa o presente.

Sala de Sessões, 03 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator